

Sanciono a presente Lei sem Veto.
Gabinete Civil, Parnamirim/RN, 13 de outubro de
2009; 121ª da República.

Prefeito

“Autoriza o Município a dispor acerca do serviço de moto-táxi, conforme especifica e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Parnamirim no Estado do Rio Grande do Norte no uso de suas atribuições legais:

FAZ SABER que a Câmara Municipal, aprovou e Eu, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA DEFINIÇÃO

Art. 1º O serviço de moto-táxi consiste no transporte remunerado de passageiro, em veículos automotor tipo motocicleta, no território do Município de Parnamirim.

Parágrafo Único - A gestão, por meio de delegação do Município, cabe a Prefeitura Municipal.

Art. 2º Como meio de transporte urbano, o serviço de moto-táxi somente poderá ser executado, mediante licença da Prefeitura Municipal e Autorização concedida pela mesma, de conformidade com os interesses e necessidades da população e nos termos desta lei.

Art. 3º Serão admitidas 1 (uma) motocicleta para cada grupo de 370 (trezentas e setenta) pessoas, ou fração, dos habitantes do Município.

§ 1º A população do Município de Parnamirim para efeito do disposto neste artigo, será a que for informada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas - IBGE, pelo último censo ou estimativa.

§ 2º A Prefeitura atribuirá um número a cada licença, seguindo a ordem de 01 a 497.

CAPÍTULO II DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

SEÇÃO I DO MOTO-TÁXI E SEUS REQUISITOS

Art. 4º Moto-taxista é o prestador de serviço de que trata o artigo 1º desta lei, pessoa física, proprietário, possuidor, comodatário ou cessionário da motocicleta utilizada para o transporte, com as limitações previstas no inciso I, do artigo 6º.

Art. 5º O moto-taxista deverá preencher as seguintes condições:

- I - Ter no mínimo 21 anos;
- II - Residir no Município de Parnamirim;
- III - Possuir Carteira Nacional de Habilitação, categoria A, expedida há mais de dois anos, data de outorga da autorização encaminhando à gestora;
- IV - Ser inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF);

V - Não possuir antecedentes criminais ou, se os tiver, ter cumprido a pena imposta, observado o que estabelece o artigo 329 da Lei Federal nº 9503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro;

VI - Ser eleitor e ter votado na última eleição ou ter justificado a abstenção;

VII - Estar em dia com as obrigações militares;

VIII - Não ser titular de licença municipal para explorar o serviço de táxi, transporte de carga, transporte alternativo ou de escolares.

SEÇÃO II

OS REQUISITOS QUANTO A MOTOCICLETA

Art. 6º Constituem requisitos da motocicleta a ser utilizada na prestação do serviço:

I - Pertencer ao moto-táxi como proprietário ou possuidor, ou ela ter sido cedida por terceiro mediante comodato, ou termo de cessão;

II - Estar em perfeito estado de conservação e segurança, conforme exigência do Código de Trânsito Brasileiro, ter menos de 10 (dez) anos de fabricação, sendo que a vida útil do veículo será avaliada através de perícias anuais efetuadas pelo setor de trânsito de Parnamirim e sendo o motor com potência de 100 cilindradas, no mínimo, e máximo de 300 (trezentas) cilindradas, ficando estabelecido o prazo de 01 (um) ano.

III - Ser licenciada no município de Parnamirim, pelo Órgão Oficial (Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN) como motocicleta de aluguel;

IV - Ter sido aprovada em vistoria técnica a ser realizada pela Circunscrição Regional de Trânsito - CIRETRAN e satisfazer todos os requisitos exigidos para os fins a que se destina, previstos na legislação de trânsito;

V - Ter as seguintes características, além das exigidas pela legislação de trânsito:
a) possuir pintura automotiva, do tanque de combustível e carenagens laterais, na cor amarela com dístico "moto-táxi" na cor preta;

b) possuir protetores metálicos afixados na parte lateral e posterior do veículo, destinados à sustentação e apoio do passageiro;



- c) possuir protetores de isolamento do escapamento, para evitar queimaduras;
- d) colocar número em tamanho visível, referente ao seu cadastramento na Prefeitura;
- e) possuir equipamento visando interceptar linhas de pipa;
- f) possuir mata-cachorro (proteção fixa à frente do motor da moto), para proteger as pernas do condutor;
- g) possuir capacetes na cor amarela com o número da concessão, na cor preta.

SEÇÃO III
DAS OBRIGAÇÕES DO MOTO-TAXISTA

Art. 7º Quando da prestação do serviço municipal instituído por esta lei, deve o moto-taxista:

I - Durante o serviço estacionar a motocicleta somente nos estacionamentos previamente regulamentados pela Prefeitura;

II - Trabalhar asseado, trajando vestimenta adequada ou camiseta de identificação, a ser determinado pelo ponto de moto-táxi;

III - Portar, além dos documentos de porte obrigatórios previsto no Código de Trânsito Brasileiro, a autorização fornecida pela gestora e alvará da Prefeitura;

IV - Transportar e colocar à disposição do passageiro, capacete com viseira para uso durante o transporte;


V - Transportar e oferecer ao passageiro, touca descartável, se acaso o mesmo pedir.

VI - Tratar o passageiro com urbanidade e polidez;

VII - Não se envolver em disputa ou discussão com outro moto-taxista;

VIII - Recusar o transporte de;

- a) passageiro que não queira usar capacete;
- b) passageiro com bagagem além da permitida no parágrafo único deste artigo;
- c) passageiro em visível estado de embriaguez alcoólica ou sob efeito de substância entorpecente;



Prefeitura Municipal de Parnamirim
GABINETE CIVIL

d) passageiro com criança no colo;

IX - Respeitar rigorosamente a velocidade permitida na via pública do Município;

X - Manter seguro de vida para o condutor, passageiros e terceiros;

XI - Possuir curso de direção defensiva, incluindo meio ambiente e cidadania, que não poderá ser inferior a 40 (quarenta) horas/aulas;

XII - Apresentar certidão emitida pela CIRETRAN - DETRAN, onde conste que a sua carteira de habilitação não se encontra suspensa, conforme o Código de Trânsito Brasileiro;

XIII - Portar crachá que o identifique, constando obrigatoriamente o grupo sanguíneo e o fator RH.

Parágrafo Único - Por bagagem permitida entende-se, para os efeitos desta lei, aquela acondicionada em mochila ou sacola, com alça e conduzida a tiracolo do passageiro ou pelo moto-taxista ou a que venha a ser regulamentada pelo CONTRAN.

CAPÍTULO III

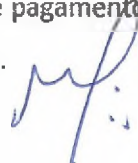
DAS CONDIÇÕES PARA OBTENÇÃO DA LICENÇA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 8º A autorização para prestação do serviço, intransferível, será requerida pelo interessado à Prefeitura, com a apresentação dos documentos previsto no artigo 4º e os relativos à motocicleta, inclusive o contrato de comodato ou o termo de cessão quando se tratar de motocicleta cedida por terceiro.

§ 1º O determinado da autorização, pela Prefeitura, ficará condicionado:

I - Ao pagamento da taxa de licença e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, referente à atividade e de outros emolumentos;

II - A apresentação de comprovantes de pagamento do Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA e do seguro obrigatório.



§ 2º Satisfeitos os requisitos supra, será expedida uma autorização provisória, por um ano improrrogável, caso o moto-taxista necessite de prazo para a regularização da motocicleta na CIRETRAN; se o licenciamento já existir, a licença será definitiva. O moto-taxista terá que se agregar a um ponto de moto táxi com alvará de funcionamento para exercer a função.

§ 3º O moto-taxista que interromper a prestação do serviço, salvo por motivo devidamente justificado e deferido pelo órgão competente, não poderá em hipótese alguma, transferir a autorização para terceiro e a perderá, cabendo, exclusivamente à Prefeitura, preencher a vaga, seguindo rigorosamente a ordem de inscrição dos suplentes interessados.

Art. 9º Cada moto-taxista terá direito a apenas uma única autorização, a qual deverá ser renovada anualmente, em data a ser estabelecida pela Prefeitura.

CAPÍTULO IV

DOS CRITÉRIOS PARA SELEÇÃO DOS MOTO-TAXISTAS E PREENCHIMENTOS DAS VAGAS

Art. 10 A SETRA será responsável pela seleção dos candidatos a moto-taxista.

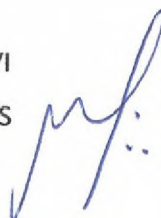
CAPÍTULO V

DOS PONTOS DE PARADA

Art. 11 Os pontos serão determinados pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes - SETRA.

CAPÍTULO VI

DAS TARIFAS



Art. 12 O valor da tarifa será determinado através de Decreto expedido pelo Prefeito Municipal e pelas agências que levará em consideração, para sua fixação, o custo obtido através de planilha.

Art. 13 O equilíbrio econômico-financeiro da prestação do serviço será assegurado:

I - Pela revisão periódica da tarifa, pela prefeitura ou mediante proposta dos interessados subscrita por 1/5 (um quinto) dos motos-taxista autorizados, acompanhada de planilhas, que comprovem o aumento dos custos;

II - Pela não imposição aos motos-taxista de obrigações acessórias sem a previsão da respectiva cobertura e de serviços deficitários.

CAPÍTULO VII

A FISCALIZAÇÃO, DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 14 A fiscalização do serviço, a lavratura dos autos de infração e de apreensão das motocicletas compete somente a SETRA.

Art. 15 A prestação de serviço em desacordo com esta lei e respectivos regulamentos implicará na sujeição às seguintes penalidades:

I - Advertência, verbal ou escrita;

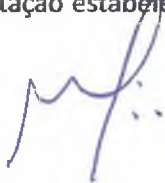
II - Notificação;

III - Multa de 1(UM) SALÁRIO MINÍMO;

IV - Suspensão da autorização para prestação do serviço;

V - Cassação do alvará para exploração do serviço de moto-táxi.

§ 1º O decreto de regulamentação estabelecerá os casos de aplicação e a graduação das penas aplicáveis por infrações a esta Lei.



§ 2º Nos casos de descumprimento reiterado desta lei e seus regulamentos, de condução de motocicletas em estado de embriaguez ou sob efeito de outra substância entorpecente ou de suspensão da habilitação por autoridade judicial ou de trânsito, será aplicada a cassação da autorização para prestar o serviço.

§ 3º Para aplicação das penalidades previstas nesta Lei, o órgão fiscalizador garantirá ao outorgado com a autorização dos condutores de moto-táxi, amplo direito de defesa.

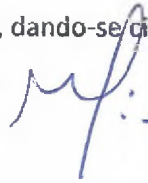
§ 4º As multas deverão ser pagas até o último dia útil do mês subsequente em que forem notificados. Findo o prazo, poderá ser determinada a remessa para cobrança executiva.

§ 5º Os infratores em débito por multas ou indenizações não poderão pleitear despachos em suas pretensões de licenciamento, renovação de alvará ou em quaisquer medidas solicitadas.

Art. 16 Do auto de infração e de apreensão da motocicleta, se for o caso, será dado conhecimento ao moto-taxista infrator ou ao proprietário do veículo (se as duas pessoas não estiverem reunidas numa só pessoa), para que, em 15 (quinze) dias, exerçam o contraditório e a ampla defesa, em petição escrita à Prefeitura.

Parágrafo Único - Havendo recusa ou impossibilidade de assinatura, cópia do auto será enviada aos interessados, pelo correio, com Aviso de Recebimento (AR).

Art. 17 Decorrido, o prazo, contado da assinatura do auto ou da devolução do AR, sem apresentação de defesa ou julgada insubsistente a defesa apresentada, pela SETRA, o auto de infração será confirmado, aplicando-se a pena cabível, dando-se ciência ao infrator pelo correio, com AR, aceita a defesa, o auto de infração será arquivado.



Art. 18 A restituição da motocicleta far-se-á à pessoa que figurar no respectivo Certificado como proprietária, diretamente e no local onde o veículo se encontre, mediante comprovante de pagamento de multa, das tarifas de remoção e permanência no depósito e demais emolumentos devidos.

Parágrafo Único - Na falta de comparecimento do proprietário da motocicleta, no prazo de 10 (dez) dias, contando da ciência da apreensão, proceder-se-á ao chamamento do interessado, por edital, com prazo de (quinze) dias, publicado no órgão oficial do Município, para efetuar o pagamento das importâncias devidas e retirar o veículo.

Art. 19 Efetivadas as providências descritas no parágrafo único anterior e não atendendo o proprietário ao chamamento, decorridos 180 (cento oitenta) dias, contados da apreensão, a motocicleta será vendida em leilão público, aplicando-se, no que couberem, as normas do artigo 328 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

CAPÍTULO VIII DOS PONTOS DE MOTO TAXI

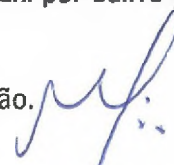
Art. 20 Sob a licença da Prefeitura Municipal de Parnamirim, os pontos de moto táxi, poderão ser constituídos e instalados em locais previamente aprovados pela Prefeitura, observados os requisitos desta Lei, pontos para reunir os moto-taxistas, mediante condições livremente estabelecidas pelas partes, observadas as seguintes condições:

I - Tenham satisfeito, quando for o caso, os requisitos relativos à aquisição de personalidade jurídica e a satisfação das exigências fazendárias e fiscais;

II - Permaneçam abertas 24 (vinte e quatro) horas por dia, a critério do responsável pelo ponto;

III - Será admitido no mínimo 01 (um) ponto de moto táxi por bairro ou distrito no Município;

IV - O colete será obrigatório durante o exercício da função.



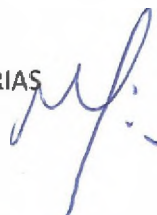
Art. 21 Os pontos de moto táxi serão instalados no perímetro urbano, mantendo a distância de 50 (cinquenta) metros de pontos de táxi.

Art. 22 São obrigações dos pontos de moto táxi:

- I - Cumprir as finalidades previstas no parágrafo único do art. 21, desta Lei;
- II - Colaborar com a Prefeitura no sentido de facilitar o controle e a fiscalização do serviço;
- III - Colaborar para o cumprimento desta Lei e regulamentos;
- IV - Fornecer a Prefeitura cópias atualizadas da documentação das motocicletas e dos motos-taxistas vinculados ao ponto de moto táxi;
- V - Remeter à Prefeitura, com elementos atualizados e dentro dos prazos fixados, os relatórios solicitados,
- VI - Zelar pela boa qualidade do serviço;
- VII - Receber, registrar e apurar queixas e reclamações de usuários, informando à Prefeitura;
- VIII - Pagar em dia os tributos devidos ao Município, relativos à atividade dos pontos de moto táxi;
- IX - Admitir como filiado apenas o moto-taxista devidamente autorizado pela prefeitura;
- X - Manter as dependências da agência em perfeitas condições de higiene e conforto;
- XI - Manter no ponto de moto táxi, livro de registro dos motos-taxista a ele vinculados, bem como das respectivas motocicletas.

Parágrafo Único - No caso de descumprimento de suas obrigações ou desvirtuamento de suas funções, cabe a Prefeitura Municipal de Parnamirim, 1ª Notificação, após esta aplicação de Multa.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS



Art. 23 Imediatamente após a entrada em vigor desta Lei, a Prefeitura publicará em jornais e rádios durante 10 (dez) dias, em edital de convocações dos motos-taxista ou candidatos, com prazo de 30 (trinta) dias, para preenchimento das vagas, que nos primeiro 180 (cento e oitenta) dias de vigência da Lei.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24 Serão realizadas campanhas de esclarecimentos a população sobre as cautelas e normas de segurança, relativos ao transporte de passageiros em motocicletas com ampla divulgação por meio de cartilhas educativas e por rádios e jornais, dando destaque de que somente existe o seguro obrigatório.

Art. 25 Dentro de 30 (trinta) dias, constados da vigência desta Lei, o Executivo baixará decreto regulamentando-a.

Art. 26 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 27 Esta Lei revoga as Lei Municipais nº 969 de 31 de agosto de 1998 e a Lei nº978 de 09 de novembro de 1998.

Art. 28 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Parnamirim, 13 de outubro de 2009.

Maurício Marques dos Santos
Prefeito

